

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

O INSTITUTO DA REVELIA

Por: José Wilson Sales Júnior

Fortaleza - Ce,
Julho, 2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

341.46
S163i
(S457
T636)

O INSTITUTO DA REVELIA

José Wilson Sales Júnior

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Processo Civil Pós-Graduação Lato Sensu, da Escola Superior do Ministério Público/Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Processo Civil.

Fortaleza-Ce

2003

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL
PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU

Título do Trabalho: O Instituto da Revelia

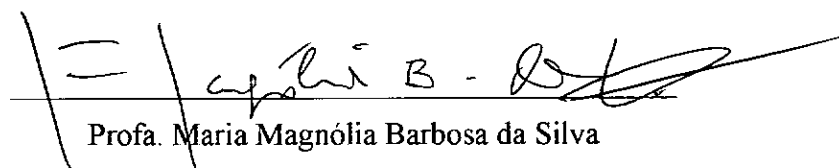
Autor: José Wilson Sales Júnior

Aprovada em 31/07/2003

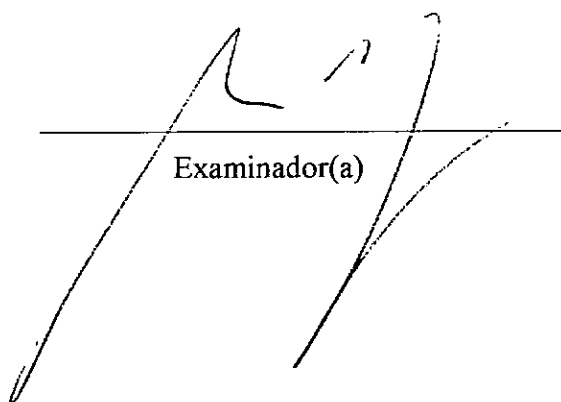
Conceito obtido: Satisfatório

Nota: 10,00 ~~10,00~~

BANCA EXAMINADORA



Prof. Maria Magnólia Barbosa da Silva
Orientadora



Examinador(a)

Examinador(a)

A minha esposa Quézia.
A meus filhos Bruno e Karina
pela compreensão e apoio em tudo.

AGRADECIMENTOS

A Professora e colega Maria Magnólia Barbosa da Silva, orientadora e diretora da Escola Superior do Ministério Público, pela forma que nos acolheu e incentivou. Aos Professores pela orientação e ensinamentos ministrados. Aos funcionários e servidores da Escola Superior do Ministério Público e Universidade Federal do Ceará, que sempre se mantiverem atentos, disponíveis e solidários quando de nossas dificuldades, pôr fim, a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a elaboração deste trabalho.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I - INSTITUTO DA REVELIA	
1. HISTÓRIA DA REVELIA	09
2. TEORIAS SOBRE A REVELIA	11
3. CONCEITO DE REVELIA	13
4. REVELIA E CONTUMÁCIA	15
5. NATUREZA JURÍDICA DA REVELIA	16
CAPÍTULO II - REVELIA E SEUS EFEITOS	
1. DESNECESSIDADE DE PROVAS	18
2. DESOBRIGAÇÃO DE INTIMAÇÕES SUBSEQÜENTES	18
3. EFEITO DA REVELIA NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO	19
4. REVELIANO PROCESSO DE EXECUÇÃO	19
CAPÍTULO III - EXCEÇÕES	
1. CONSTESTAÇÃO POR ALGUM LITISCONSORTE	21
2. DIREITOS INDISPONÍVEIS	21
3. FALTA DE INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS	22
CAPÍTULO IV - COMPARECIMENTO POSTERIOR DO RÉU	
1. PRAZOS <i>A QUO</i>	23
2. PRODUÇÃO DE PROVAS	24
3. RECURSOS	26
4. ALTERAÇÃO DO PEDIDO	26
5. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO	27
CONCLUSÃO	28
BIBLIOGRAFIA	30
ANEXO - JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA	32

INTRODUÇÃO

A revelia é um dos cinco comportamentos processuais que o réu pode assumir no processo, após ter sido regularmente citado. Ao optar pôr se manter inerte, isto é, sem apresentar qualquer manifestação contrária ao pedido formulado pelo autor, o réu ira suportar todos os efeitos negativos daí decorrentes.

No processo de conhecimento, entende-se por revel o demandado que não oferece contestação. Todavia, não se deve confundir revelia com efeitos da revelia. Revelia há, em sentido lato, sempre que alguém é convocado para integrar uma relação processual e, não obstante, conserva-se inerte, sem comparecer em juízo. Já os efeitos da revelia, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, consistem na presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor e não contestados pelo réu.

A presunção legal, no entanto, não enseja, como corolário, o julgamento de procedência do pedido, posto que a conclusão jurídica invocada pelo autor, como decorrente dos fatos arrolados, pode não se consubstanciar, encontrado-se o Juiz livre para apreciar o conjunto probatório existente, ao lado dos efeitos decorrentes da revelia. Embora revel, pode o autor deparar-se, ao cabo, com o não reconhecimento de sua pretensão.

Deve-se considerar ainda o fato de que o reconhecimento da revelia não impede o réu de vir a ingressar futuramente no processo, no estado em que o mesmo se encontrar, podendo eventualmente produzir prova, fazer alegações, interpor recursos etc. A revelia que se dá com o transcurso do prazo para oferecimento de resposta, após a juntada aos autos do ato de citação do réu, não retira do réu quaisquer de seus direitos processuais.

A tendência moderna do Processo Civil, valorizando a conciliação e a transação dos litigantes, vem alterando o reconhecimento da revia, ao impor comparecimento das partes à audiência prévia de conciliação, não apenas nos procedimentos do Juizados Especial Civil, como também no procedimento sumário. A presença pessoal das partes, perante o conciliador ou o juiz, é fator de suma importância para a composição dos conflitos jurisdicionalizados, onde a influência benéfica do Auxiliar da Justiça ou do Julgador

ultimam pôr exaltar as partes ao trato de suas diferenças, evitando o prolongamento do processo e favorecendo sua rápida solução.

Este trabalho tem como objetivo apresentar a revelia de forma genérica, ressaltando os aspectos conceituais e representativos do tema, classificando-o à luz dos preceitos e didática do Código de Processo Civil em vigor.

Para tanto, o primeiro capítulo tratará do instituto da revelia, em seus aspectos histórico e conceitual, com breve análise em relação à contumácia.

No segundo capítulo a análise fica por conta da revelia e seus efeitos, tais como: desnecessidade de provas e desobrigação de intimações subsequentes.

O capítulo terceiro abordará a revelia em situações em que seus efeitos não se configuram, como acontece quando se dá a contestação por algum litisconsorte, ou quando se tratar de direitos indisponíveis, ou mesmo por falta de instrumentos indispensáveis.

No capítulo quarto apresentaremos o comparecimento posterior do réu, em relação a prazo, provas, recursos, alteração do pedido e incidente de restituição.

Pôr fim, o capítulo quinto apresentará, análise da jurisprudência com apresentação de casos concretos, seguido das considerações finais do trabalho.

CAPÍTULO I

INSTITUTO DA REVELIA¹

1. HISTÓRIA DA REVELIA

Nos primeiros tempos de Roma² não havia processo à revelia, pelo que se conferia ao autor o poder de obrigar o réu a vir a juízo, mediante o emprego da força, figura da *litiscontestatio*³, o que significava dizer que a existência da lide pressupunha não só a presença mas também a existência de defesa do réu na relação jurídica processual. Exatamente pôr isso, enquanto presente a figura do *litiscontestatio* não havia o instituto da revelia pela incompatibilidade lógica entre os dois institutos.

No período formulário o réu era beneficiado com uma tríplice citação e, se não comparecia, o juiz autorizava a imissão do autor na posse dos bens do demandado, além de impor multa ao réu revel, e pronunciar contra ele a sentença. Na fase da *Cognitio Extra Ordinem*, conquanto presente a figura da *denuntiatio*, o magistrado não mais dava a

¹ A revelia está regulada pelo Código de Processo Civil:

Artigo 319: Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor;

Artigo 320: A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente:

I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.

Artigo 321: Ainda que ocorra revelia, o autor não poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, nem demandar declaração incidente, salvo promovendo nova citação do réu, a quem será assegurado o direito de responder no prazo de 15 dias.

Artigo 322: Contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação. Poderá ele, entretanto, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

² PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao código de processo civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1983. p. 47.

³ A *litiscontestatio* obrigava a presença dos litigantes, e, assim, o autor poderia exigir à força a presença do réu em juízo, a não ser que este apresentasse um garantidor (*vindex*). Assim, somente após a recusa do convite de comparecimento é que se autoriza a *manus injectio*.

sentença em nome da contumácia, vez que o autor devia provar a sua alegação, sob pena de ver rejeitado o seu pedido. Se o autor fosse considerado vencedor em face da contumácia do réu, era provisoriamente imitado na posse dos bens do demandado, e essa posse só se tornava definitiva depois de um ano, se o réu não comparecesse para reclamar o bem.

Na Idade Média a contumácia era considerada *crime de felonía*, sujeitando o réu a penas corporais e pecuniárias, o que acabou suavizado pelo direito canônico, que estabeleceu contra o revel apenas sanções processuais .

No direito português antigo, anterior às Ordenações, o autor era imitado na posse dos bens do réu revel, para forçar-lhe o comparecimento. Com o advento das Ordenações o direito luso voltou às origens romanas, abolindo a imissão do autor na posse dos bens do réu, e recusando a confissão ficta derivada do simples fato da revelia.

Nas Ordenações Afonsinas tínhamos que se o revel fosse o autor havia extinção do processo sem julgamento do mérito, mas o mesmo só poderia ajuizar novas ações caso comprovasse o pagamento das custas da ação em que foi revel. Se a revelia era do réu, então deveria ser distinguida em ação real e pessoal. A primeira autorizava a imissão na posse definitiva pelo demandante. Já a Segunda fazia com que o autor provasse as suas alegações e, obtida a condenação do réu revel, que executasse bens do patrimônio do devedor.

As Ordenações Manoelinas, o tratamento dado à contumácia (revelia) do autor não foi alterado, ou seja, antes de o réu ter recebido o libelo (petição inicial) implicava na extinção do processo sem julgamento do mérito com condenação do autor revel às custas e ainda o efeito da perempção caso houvesse a repetição do fato pôr três vezes. Situação interessante passou a ocorrer, caso já tivesse o réu recebido o libelo. Nessa hipótese, o processo prosseguia mesmo à revelia do autor, julgando o magistrado a favor de quem tivesse razão, salvo na hipótese de necessitar de diligência a ser feita pelo autor, caso em que aplicaria a solução da primeira hipótese. Já a contumácia do réu não mais implicava na imissão na posse de seus bens em favor do demandado e, desde então, o réu poderia comparecer antes da sentença, tomando o feito no ponto em que se achasse.

Nas Ordenações Filipinas foram mantidos os mesmos princípios existentes nas Ordenações Manoelinas com poucas alterações de ordem jurídica, destacando-se, por exemplo, na contumácia do autor, a possibilidade de recorrer por agravo de petição ou de instrumento contra a sentença que decretasse a absolvição da instância.

No regime do Código de 1939 corriam contra o revel os prazos processuais independente de intimação, e o contumaz poderia intervir no processo, enquanto não constituída a coisa julgada, recebendo-o no estado em que se encontrasse. Segundo PASSOS, ainda nesse estágio do direito processual predominava a fidelidade à raiz romana do nosso direito.

Com o advento do Código de 1973, prossegue o citado autor dizendo que: "o revel, no direito brasileiro, deixou de ser um ausente para se tornar um delinqüente". Ainda no entendimento desse autor, o Código abandonou a tradição latina para seguir uma linha germânica no tratamento da revelia, buscando o que havia de mais rigoroso nas legislações alienígenas em relação ao tema. O Código se inspirou nos sistemas alemão e austriaco para impor a verdade dos fatos do autor pelo motivo da contumácia do réu, mas não adotou a solução adotada por essas legislações estrangeiras, de atribuir ao revel um recurso especial decorrente da revelia. Previu ainda o Código de 1973 o julgamento imediato do mérito como consequência da revelia, mas não exigiu a intimação pessoal da sentença ao revel, como exige o sistema germânico.

As mini-reformas de 1994 e 1995 não alteraram substancialmente o tratamento legislativo da revelia, a não ser no que respeita ao procedimento sumaríssimo, transformado em sumário, onde se deu especial ênfase ao comparecimento pessoal do réu na audiência, aproximando o sistema da regra vigente para o processo do trabalho, como antes comentado.

2. TEORIAS SOBRE A REVELIA

Ao longo dos tempos diversas teorias tentaram explicar o instituto da revelia.

A mais antiga delas via na revelia uma rebelião ao poder do Juiz, e por isso punia-se o contumaz pelo só fato da sua ausência do Juízo. Todavia, num processo de cunho

publicístico, e que é possível sem a presença do demandado, essa teoria não se justifica, já que a presença do réu não é fundamental para a composição da lide.

Procurou-se, então, ver na revelia uma renúncia ao direito de defesa. Essa explicação não convence, hoje em dia, já que o réu pode assumir o processo posteriormente, recebendo-o no estado em que se encontra, e retomando as iniciativas de defesa. Não tem cabimento que aquele que renuncia possa se arrepender e revogar essa renúncia.

Mais modernamente explicou-se a contumácia como o não exercício da faculdade de agir, como consequência da liberdade de autodeterminação. Calmon de Passos repele essa teoria, já que o não atuar da parte produz consequências processuais independente de qual tenha sido a motivação desse não atuar, voluntário ou involuntário.

Segundo RESENDE FILHO⁴, CHIOVENDA e BETTI formularam a chamada teoria da inatividade, pela qual a lei não considera na contumácia o elemento subjetivo da voluntariedade, mas apenas o elemento objetivo do não comparecimento. A revelia, para eles, resume-se então na mera inatividade. Diz REZENDE FILHO⁵:

"Hoje (...) o processo encontra seu fundamento na autoridade dos órgãos públicos investidos da função judicial: a presença das partes não é necessária à sua constituição ou ao seu desenvolvimento, embora considerável como elemento que facilita a elucidação da verdade; o comparecimento não é mais uma obrigação, mas um ônus, porque é do interesse da parte estar presente e defender-se num processo que, em caso contrário, prosseguirá sem que o juiz possa conhecer sua defesa; e não mais se considera como um ato de falta de respeito ao juiz, como tal punido com sanções, e, sim, simples fato, cujas causas (revelia voluntária ou involuntária? Verdadeira ou presumida?) são indiferentes, e cujas consequências, sem necessidade de recorrer a ficções e outras construções complicadas, são as que decorrem inevitavelmente da inatividade do réu (...)"

⁴ REZENDE FILHO, Gabriel. **Direito processual civil**. São Paulo : Saraiva, 1960. p. 45.

⁵ REZENDE FILHO, Gabriel. **Direito processual civil**. Op. cit., p. 60.

3. CONCEITO DE REVELIA

Ocorre à revelia quando o réu não responde à citação, deixando de comparecer em juízo e oferecer resposta (conceito doutrinário). Entretanto, a revelia recebeu definição mais restrita no artigo 319, o qual afirma sua ocorrência apenas quando o réu deixar de contestar a ação (conceito legal), constituindo, legalmente, a situação do réu que não contesta a ação, ou seja, a falta de resposta do réu no prazo.

DE PLÁCIDO E SILVA⁶, escrevendo ao tempo do Código de 1939, apresentava os seguintes conceitos:

“**REVEL**. Derivado do latim *rebellis* (rebelde), originariamente designa a *pessoa que se rebela* (rebelde ou rebelado) ou aquele que *não obedece* (desobediente).

Juridicamente, em acepção geral e ampla, revel designa o réu, seja em juízo civil ou em juízo criminal, que não atende a chamado para acompanhar o processo, que se intenta contra si. E, desse modo, não comparece ao processo nem pessoalmente nem por mandatário regularmente constituído.

No conceito civil, a lei processual, segundo teor do artigo 34, considera revel *o citado que não apresentar defesa no prazo legal, contra ele correndo os demais prazos independentemente de intimação ou notificação.*”

“**REVELIA**. De revel, entende-se, propriamente, a rebeldia de alguém, que deixa, intencionalmente, de comparecer ao curso de um processo, para que foi citado ou intimado.

É, assim, o estado do revel, em virtude do qual o processo prossegue o seu curso, mesmo sem a presença dele.

A revelia é, também, chamada de *contumácia*, pois que, rebeldia que é, traz o sentido de desobediência deliberada ou intencional ao mandado do juiz.

No juízo civil, a revelia caracteriza-se pela falta de defesa inicial do réu, regularmente citado.”

Os conceitos se baseavam no revogado artigo 34 do Código de Processo Civil de 1939, que conceituava o instituto. O Código em vigor, ao contrário do que o precedeu, absteve-se de conceituar a revelia, dispondo, apenas, no seu artigo 319, que “se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Atribuíram-se à revelia conseqüências mais drásticas que as da legislação pretérita, como a confissão ficta da matéria de fato, mas não se retirou a atualidade do conceito do revogado artigo 34. Daí porque a doutrina contemporânea continua afirmando que “o

⁶ DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Rio de Janeiro : Forensc, 1987. p. 56.

legislador processual civil usa o vocábulo revelia para definir a não-apresentação da contestação pelo Réu segundo a forma e prazos legais”.

Esse conceito aparece, em termos muito parecidos, na definição de vários autores⁷. Já PRATA⁸ conceitua a revelia como a falta de comparecimento de uma parte no processo. “Revelia, segundo os melhores autores, é sinônimo de inatividade da parte”⁹.

O entendimento moderno é o de que a revelia não representa punição ao réu, mas mera medida de caráter processual, que visa obstar que a inércia do réu impeça o regular desenvolvimento do processo. Não mais se considera a revelia como desrespeito à autoridade do juiz, mas como um mero fato que acarreta conseqüências de ordem processual, como ensinaram CHIOVENDA e LIEBMAN¹⁰.

A legislação vigente não conceituou a revelia. Os conceitos doutrinários e jurisprudenciais se calcaram no artigo 319 do Código de Processo Civil. Este cânone, sem conceituar a revelia, diz que se o réu não contestar os fatos alegados pelo autor serão tidos como verdadeiros. Assim, até a reforma do procedimento sumário, a hipótese de revelia, no processo civil, era a do artigo 319: falta de contestação.

Saliente-se que a nova redação do artigo 278, parágrafo 2º, do CPC não alterou o conceito de revelia, e a aparente nova hipótese não configura senão uma explicitação, com vocabulário diferente (e de pior técnica), da hipótese única, que é a do artigo 319. Isso, como explicaremos mais detidamente adiante, decorre de uma interpretação sistemática, e não simplesmente gramatical, do novo texto. O legislador, nas mini-reformas de 1994 e 1995, enfatizou sobremaneira a conciliação.

O objetivo do legislador, e o sentido, então, da norma, ao determinar o comparecimento pessoal do réu, continua sendo a tentativa conciliatória.

⁷ Como Moreira, José Frederico Marques, Ernane Fidélis dos Santos e Humberto Theodoro Junior. PRATA, Edson. **Processo de conhecimento**. São Paulo: EUD, 1989. p. 202

⁸ PRATA, Edson. **Processo de conhecimento**. Op. cit., p. 202.

⁹ PRATA assim se manifesta, apoiando-se em Moacyr Amaral Santos, Gabriel de Rezende Filho, Jorge Americano e Carnelutti e Chiovenda.

¹⁰ PRATA, Edson. **Processo de conhecimento**. Op. cit., p. 203.

Não é condição necessária para o exercício do direito de defesa, porque semelhante anacronismo não está nem na letra nem no espírito da nova norma. Prova disso é que o mesmo parágrafo 2º faz, logo em seguida, remissão ao artigo 319. Isso está a remarcar que o efeito da presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor não decorre, pura e simplesmente, do não comparecimento, mas do não comparecimento somado à ausência de contestação, hipótese do artigo 319. Logo, a ausência do réu, por si só, não representa revelia, se evidenciado, na forma e tempo que a lei prevê, o ânimo de defesa.

4. REVELIA E CONTUMÁCIA

Durante muito tempo contumácia e revelia foram sinônimos, vez que indicavam o mesmo fenômeno de não comparecimento da parte ao chamado judicial.

Não sendo pôr acaso que tanto a contumácia quanto a revelia possuam, etimologicamente, significados muito próximos e que traduzam uma realidade de longínqua em que tal atitude era uma ofensa à autoridade judiciária. Revel procede do latim *rebellis*, palavra relacionada com *rebellare*, rebelar: *rebellis* é a pessoa rebelde. Já a palavra *contumax* vem do latim, significando orgulhoso, altivo, desdenhoso, insolente, de quem pratica contumélia que é injúria.

Não obstante posicionamentos doutrinários diferentes, Calmon de Passos¹¹, Gabriel Rezende Filho¹², de forma tímida e inicial com o advento do CPC/39 e, posteriormente, às claras e fora de dúvidas com o CPC/73, o legislador optou pôr conceituar revelia, e, como sabemos, conquanto qualquer classificação enseje uma segurança jurídica, também cria um espaço conceitual negativo, na medida em que exclui situações que não se encaixam nos requisitos do conceito. Foi assim com a contumácia em relação ao conceito de revelia.

Revelia para o atual CPC nada mais é do que a ausência de contestação pelo réu (art. 319)¹³. Assim, é nítido e fora de dúvidas que revelia não é mais a mesma coisa que o não

¹¹ Calmon de Passos, Da Revelia do Demandado, Salvador 1960, p. 14.

¹² Gabriel José Rezende Filho, Curso de direito processual civil, vol. II, São Paulo 1950, p.124

¹³ Pode parecer redundância (ausência de contestação pelo réu), mas há revelia apenas quando o réu não contesta, já que sendo o réu revel citado fictamente (art. 9º, II, do CPC) terá direito à nomeação de curador especial que poderá oferecer contestação genérica para o revel. Assim, embora tenha havido contestação, está terá sido feita pôr curador especial e não elide a existência da revelia.

comparecimento da parte. Nem se trata de comparecer ou não, já que relacionado com o exercício ou não de uma das modalidades de defesa (contestação). Portanto pode o réu comparecer e não oferecer contestação. Nesse caso, ainda assim, será revel porque inserto no fato gerador previsto no art. 319 do CPC. Já a contumácia, entendemos, que conservou o seu conceito, ou seja, o não comparecimento da parte a um chamado judicial. Assim, tanto o autor quanto o réu podem ser contumazes, mas só o réu pode ser revel, já que só este pode citado para contestar a ação.

Quando a resposta do réu tiver de ser exercitada em audiência, como ocorre no procedimento sumário, ainda assim contumácia e revelia são institutos diferentes. Ora, se o réu não comparecer a um só tempo é contumaz e revel. Todavia, pode o réu comparecer e não oferecer contestação. Nessa hipótese será revel, mas não contumaz.

Dessa forma, fica evidente que Contumácia é a inatividade processual, seja do autor, seja do réu. Revelia é a inatividade processual do réu apenas. Revelia é a contumácia do réu. Assim, revelia é espécie do gênero contumácia.

5. NATUREZA JURÍDICA DA REVELIA

Diversas foram as teorias para decifrar a natureza jurídica da contumácia e da revelia. A primeira teoria foi a penal, que entendia que a contumácia ou a revelia (a esta época sinônimos) consubstanciava em verdadeira rebelião ao poder do juiz, ou seja, um desacato à autoridade judiciária competente, na media em que não atendia a uma ordem judicial. Era pois um ato ilícito praticado pelo insolente ou rebelde. Evidente que tal teoria só teve sentido enquanto o processo possuía o seu caráter privatístico, em que era necessária a presença do réu e da sua contestação para que existisse relação jurídica processual. Logo quando se trocou a *litiscontestatio* pela litispendência (o processo sem a presença do réu), não mais fazia sentido entender como ato ilícito, que nem contumácia nem revelia poderiam impedir a entrega da tutela jurisdicional.

A teoria da renuncia acentuava, primeiramente, que a contumácia ou revelia implicava na renuncia do direito que se devia fazer valer em juízo, e, posteriormente, de que a renuncia era apenas direito processual. O raciocínio se inculcava na idéia de que

assim como o autor pode deixar de ajuizar a ação, poderia o réu abster-se de se defender. Tal doutrina foi muito criticada porque, se houve renúncia, não poderia o contumaz retornar ao feito, revogando a sua declaração de vontade.

A teoria da auto-determinação defendida por Rispoli foi a grande fonte de inspiração para a teoria atual que é a da inatividade (Giuseppe Chiovenda). Para o primeiro, ninguém pode ser obrigado a atuar em juízo, podendo cada um autodeterminar-se no processo. Se o réu autodetermina sua vontade de não se defender é uma posição que deve ser respeitada e que resulta da sua faculdade de agir.

Giuseppe Chiovenda¹⁴ abeberou-se da teoria a auto-determinação, retirando-lhe o aspecto subjetivo, ou seja, a contumácia seria o elemento objetivo não do comparecimento, independentemente da vontade do indivíduo de ser ou não contumaz.¹⁵ Tal teoria também absorve a idéia de que é consequência objetiva de uma inatividade lícita da parte, que, na verdade, não só não prejudica o processo, mas, pelo contrário, o abrevia pela ausência de defesa.

¹⁴ Instituições de direito processual civil, vol. III, p. 206

¹⁵ Não interessa, inclusive para o ordenamento jurídico, se a parte é contumaz porque assim desejou ou porque não foi devidamente intimada para o ato a que deveria comparecer.

CAPÍTULO II

REVELIA E SEUS EFEITOS

No sistema vigente a revelia leva a duas conseqüências primordiais.

A primeira: a dispensa do juiz da tarefa de verificar os fatos afirmados pelo autor. Fica o magistrado autorizado a decidir como se esses fatos estivessem verificados no processo. Esse efeito é mal denominado como presunção da veracidade ou confissão ficta.

A segunda conseqüência é a desobrigação da comunicação ao réu dos atos processuais subseqüentes.

1. DESNECESSIDADE DE PROVAS

A primeira dessas conseqüências sofre uma série de temperamentos, já que não se aplica nas hipóteses de contestação por um dos réus, de litígio sobre direito indisponível, de ausência de documento essencial acompanhando a inicial. É certo, também, que essa mal denominada presunção de verdade não retira do juiz a faculdade do livre convencimento, não alcança a matéria de direito nem leva necessariamente ao julgamento antecipado ou à procedência do pleito inicial. O juiz pode, se entender necessário, determinar a produção de provas pelo autor. E se, nas provas do processo, o juiz encontra elementos para elidir a presunção derivada da revelia, pode decidir a lide em favor do réu.

A desnecessidade de provas se dá pela presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial. Este efeito não está propriamente ligado ao conceito correto de revelia (doutrinário), mas sim à ausência de contestação (revelia pelo Código de Processo Civil). A ausência de contestação faz com que os fatos constitutivos do direito do autor não se tornem controversos, gerando a presunção relativa de sua veracidade.

2. DESOBRIGAÇÃO DE INTIMAÇÕES SUBSEQÜENTES

Não obstante essas numerosas e ponderáveis ressalvas, é certo que a revelia acarreta conseqüências da mais alta gravidade, especialmente a dita confissão ficta. Esta dispensa o juiz de investigar a verdade real e com base nela decidir, autorizando que a sentença se

baseie numa verdade formal, afirmada sem cabal apuração dos fatos, e sem um contraditório efetivo. Sendo um postulado do direito democrático a decisão baseada na verdade real, a aplicação da pena da revelia deve ser reservada para casos extremos, já que suas conseqüências são de gravidade extrema, e implicam no afastamento de um princípio da mais alta magnitude: o de que a quem alega incumbe provar o alegado. De sorte que, afirmamos convictamente, não se pode nunca reconhecer a revelia quando esteja demonstrado, de forma inequívoca, a tempo e modo, o ânimo de defesa por parte do réu.

Ressalte-se que o efeito da desnecessidade de intimação dos atos do processo não está ligado à ausência de contestação pelo réu, mas sim ao seu não-comparecimento ao processo, após a citação.

3. EFEITO DA REVELIA NO PROCEDIMENTO MONITÓRIO

Enquanto nas demais ações regidas pelo procedimento especial a ausência de contestação implica no julgamento antecipado da lide, com a possibilidade do revel oferecer recurso de apelação desta decisão, na ação condenatória regida pelo procedimento especial monitorio, constante do art. 1.102 e ss. do CPC, a revelia implica em transformação da mandado monitorio em mandado executivo, de modo que o processo salta da fase de cognição para a executória, já que ocorreu o trânsito em julgado do pedido de condenação, sem a possibilidade de o revel oferecer recurso de apelação, pelo simples fato de que já existe coisa julgada (título executivo judicial) que já está sendo objeto de processo de execução.

Dessa forma, preenchidos os requisitos da ação monitoria, não há de se falar em presunção de veracidade sobre os fatos caso a monitoria não seja contestada, já que o que se tem é formação do título executivo.

4. REVELIA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Não há revelia no processo de execução autônomo (nos poucos casos em que este ainda sobrevive para títulos extrajudiciais e judiciais para pagamento de quantia). É que o processo de execução é de desfecho único, tendendo a servir para satisfação do crédito do

autor. Logo, não se pode falar em contestação no processo de execução, motivo pelo qual não há revelia neste tipo de processo, e, menos ainda, efeitos da revelia.

No processo de execução não há presunção de veracidade para o caso de inércia do executado (como ocorre no art. 319 do CPC para o processo de conhecimento), senão porque a regra é de que o título executivo já traz a liquidez e a certeza da obrigação.

Há, contudo, a Súmula 196 do STJ, que diz que “ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”. Ocorre que a súmula trata a revelia como a inércia, a inatividade, o que seria, portanto, contumácia, se lhe aplicando a mesma disciplina do art. 9º, II, do CPC. Como os embargos são ação, (desconstituição do título e declaração de inexistência da obrigação) e defesa (suspeição e incompetência do juiz e júizo) entende-se que o réu tenha o direito de se defender contra o processo executivo, mas fora do processo de execução.

CAPÍTULO III

EXCEÇÕES

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil:

“A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente: I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato.”

Trata-se das exceções da revelia.

Como se vê do artigo citado, a falta de contestação não acarreta sistematicamente a confissão presumida do réu. Há casos em que, mesmo caracterizada a sua revelia, sua omissão em defender-se pode não levar a se induzir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, e tais casos são os constantes dos três incisos do artigo 320 acima transcritos.

1. CONSTESTAÇÃO POR ALGUM LITISCONSORTE

A primeira exceção da revelia ocorre quando se tratar de litisconsorte passivo, isto é, quando houver mais de um réu. Nesse caso, citados todos os réus e se apenas algum ou alguns deles apresentam contestação, aqueles que não contestaram tornam-se revéis, porém essa revelia não induz confissão por parte deles.

2. DIREITOS INDISPONÍVEIS

Pelo inciso II supracitado, abre-se exceção quanto à confissão presumida, se a lide tiver por objeto direito indisponível, como o de alimentos, o de pátrio poder.

Esse dispositivo assenta-se no que está preceituado no artigo 351, ou seja, que não vale como confissão à admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Ora, se por lei a confissão realmente feita não terá eficácia, em se tratando de direitos indisponíveis, com muito maior razão não poderá Ter eficácia, e por isso não é admitida, a confissão tácita ou presumida.

Assim, segundo LEVENHAGEN¹⁶, o réu que não apresenta contestação numa ação sobre direitos indisponíveis torna-se revel, mas essa revelia não leva a admitir-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

3. FALTA DE INSTRUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Finalmente, segundo o inciso III do artigo supratranscrito, não caracteriza também confissão ficta a revelia do réu, se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que, por lei, seja considerado indispensável à prova do ato.

Assim, por exemplo, se o autor, na petição inicial, para justificar a sua pretensão de reivindicar um imóvel, alega o fato de ser o proprietário do imóvel em poder do réu, mas não junta àquela petição documento hábil em comprovar o domínio, ainda que o réu não apresente contestação, essa sua omissão não terá força de confissão, no sentido de presumir-se que, se ele não refutou o fato alegado pelo autor, é porque verdadeiro é esse fato.

Assim, ao “admitir-se a eficácia da omissão do réu, como confissão, seria burlar dispositivo da própria lei, que só admite provado o domínio de bem imóvel mediante documento hábil para tanto”.¹⁷

A respeito do assunto, é de lembrar-se que Código Civil dispõe, em seu artigo 366, que “quando a lei exigir, como a substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta”.

¹⁶ LEVENHAGEN, Antonio José de Sousa. **Comentários ao código de processo civil**: arts. 270 – 495. 3. Ed. v. II. São Paulo : Atlas, 1995. p. 89.

CAPÍTULO IV

COMPARECIMENTO POSTERIOR DO RÉU

O fato de não ter contestado o pedido, não impede o réu de comparecer posteriormente a juízo e de se fazer representar por advogado nos autos. O Código lhe assegura o direito de “intervir no processo em qualquer fase”. Mas, quando isso se der, o revel receberá o feito no estado em que se encontrar, como prevê o artigo 322 do aludido estatuto. Daí em diante, respeitados os autos preclusos, participará da marcha processual em pé de igualdade com o autor, restabelecendo o império do contraditório, e tornando obrigatórias as intimações a seu advogado.

Como se vê, trata-se de réu que se tenha tornado revel por não ter constituído advogado ao ser citado e, conseqüentemente, não tenha ingressado no processo nem contestado.

O revel nessa situação pode, a qualquer tempo, constituir procurador e ingressar no processo, sendo-lhe vedado, no entanto, pleitear qualquer alteração em atos e termos processuais já realizados anteriormente, à sua intervenção, bem como praticar atos cuja oportunidade já se tenha passado. Todavia, a partir do momento em que, por meio de advogado, venha a ingressar no processo, terá direito de praticar todos os atos que lhe couberem praticar, bem como de ser intimado dos prazos que daí por diante tiverem de correr.

1. PRAZOS *A QUO*

Segundo o artigo 322 do Código de Processo Civil, “contra o réu correrão os prazos, independentemente de intimação (...)”.

Tal dispositivo deve ser interpretado, segundo LEVENHAGEN¹⁷ e boa parte da doutrina e jurisprudência, com certa reserva, porque o réu pode tornar-se revel porque não

¹⁷ LEVENHAGEN, Antonio José de Sousa. *Comentários ao código de processo civil*: arts. 270 – 495. Op. cit., p. 89.

¹⁸ LEVENHAGEN, Antonio José de Sousa. *Comentários ao código de processo civil*: arts. 270 – 495. Op. cit., p. 91.

se fez presente em juízo, apesar de regularmente citado, ou porque, embora comparecendo devidamente representado por advogado, não tenha oferecido contestação.

No primeiro caso é que se aplica o disposto no artigo 322 em estudo. Se o réu constitui advogado, ingressa em juízo, mas não contesta, receberá apenas a pena de confesso, devendo ser intimado dos prazos. Se, porém, não constitui advogado, não ingressa no processo e não contesta, aplicam-se ambas as sanções, salvo exceções.

2. PRODUÇÃO DE PROVAS

O processo é formado pelas partes interessadas que litigam em busca de seus direitos, apresentando ao Poder Judiciário, cuja função específica é assegurar a aplicação do direito objetivo, fatos com o intuito de demonstrar a existência de suas pretensões.

Ocorre que a simples alegação, por si só, não é suficiente para confirmar a veracidade dos fatos, sendo necessária sua demonstração por meio das provas.

As provas são responsáveis diretas pela formação do convencimento do juiz acerca da veracidade dos fatos apresentados no processo, cabendo as partes o ônus de provar suas alegações.

O Código de Processo Civil determina os momentos adequados para a produção dos atos processuais, que devem ser respeitados pelos litigantes. Dentre esses momentos processuais, cumpre destacar o da proposição das provas, que, em regra, deve ser realizada pelo autor com a petição inicial, e o réu na contestação.

Diante da inatividade do réu analisando as sanções impostas pela atual legislação ao revel, pode-se a princípio, acreditar que a decretação da revelia, por si só, seria capaz de induzir a *vitória* do autor e a *derrota* do réu no processo, e impelir o magistrado a produzir uma sentença de procedência em favor do primeiro. Todavia, tal raciocínio já se mostra superado.

Conforme entendimento jurisprudencial majoritário emanado do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a presunção contida na norma do artigo 319 advinda da decretação da revelia não é absoluta, ou seja, as alegações autorias serão consideradas verdadeiras até que se prove o contrário.

Além disso, se o conjunto de provas trazido aos autos pelo autor se mostrarem insuficientes para a formação da convicção do juiz, o julgamento antecipado não se impõe, uma vez vigorar em nosso sistema o princípio do livre convencimento, onde é permitido ao julgador apreciar livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

Analisando a revelia sob esses dois prismas fica evidenciado que comparecendo o réu revel antes da fase instrutória, cabe ao magistrado, ante de julgar procedente o pedido do autor apenas com apoio nos efeitos decorrentes da revelia, sopesar a pertinência e necessidade da produção de provas, que deverão se limitar aos fatos afirmados na petição inicial, com o intuito de evidenciar a existência ou não dos fatos da causa.

Dessa forma o que vai decidir se é possível deferir a produção de provas requeridas pelo revel será o exame dos fatos da demanda, sobre os quais poderá se concluir pela pertinência das provas.

Em caso de revelia, terminado o prazo para contestação, os autos serão conclusos para o juiz, que os despachará em dez dias. Constatada a revelia do réu, o juiz deverá observar se esta revelia acarreta ou não a confissão ficta.

Se o réu não atendeu à citação, e conseqüentemente, não contestou a ação, será declarado revel e serão tidas como verdadeiras todas as questões de fato alegadas pelo autor na inicial, ressalvadas as exceções do artigo 320. Nesse caso, portanto, com as restrições dos incisos referidos, caracteriza-se a revelia com a imposição da pena de confesso. O mesmo acontecerá se o réu, embora atendendo à citação e ingressado no processo com advogado, deixar de contestar. Sofrerá, também, a pena de confesso.

Constatado, portanto, que o réu ficou revel e que essa revelia implicou a confissão tácita, o juiz, nos termos do artigo 330, proferirá a sentença de imediato, sem necessidade de despacho saneador e de audiência de instrução e julgamento. Se, porém, a revelia não acarretou a confissão ficta porque ocorre alguma das circunstâncias do artigo 320, o juiz ordenará que o autor especifique as provas que pretenda produzir. Depois de especificadas as provas pelo autor, os autos retornam em conclusão ao juiz, que proferirá o despacho saneador, no qual ordenará as perícias que tiverem de ser realizadas e designará a audiência de instrução e julgamento.

Se não forem requeridas provas pelo autor, ou, se embora requeridas, a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, se não houver necessidade de produção de provas em audiência, o juiz deixará de proferir despacho saneador, não designará a audiência e proferirá a decisão de imediato.

Em relação à prova testemunhal, dispõe THEODORO JÚNIOR¹⁹ que, “mesmo ao revel, isso é, o que não contestou a ação, é assegurado o direito de produzir testemunhas, quando os efeitos da revelia não ocorreram nos termos do artigo 320”.

3. RECURSOS

A parte revel não pode inovar a causa no processo no juízo recursal, ainda que para tal haja concordância do *ex adverso*. O prazo recursal para o réu revel corre independentemente de intimação, a partir da publicação da sentença em audiência ou em cartório, salvo se após a caracterização da revelia tenha cessado a contumácia.

4. ALTERAÇÃO DO PEDIDO

Depois de citado o réu, a lide se estabiliza, e não é mais permitido ao autor alterar os elementos da causa, sem o consentimento do réu, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil.

¹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 13. Ed. v. 1. Rio de Janeiro : Forense, 1994. p. 464.

Desta forma, somente poderá a petição ser alterada, depois de feita a citação, se assim o consentir o réu, ou em caso de revelia, fazendo-lhe nova citação para que, tomando conhecimento da alteração pretendida, possa, em quinze dias, oferecer contestação.

Assim, com ou sem resposta, o fenômeno processual é o mesmo. Por isso, “ainda que ocorra revelia, o autor poderá alterar o pedido, ou a causa de pedir, sem demandar declaração incidente”.

Se pretender alguma dessas medidas, terá de promover nova citação do réu, a quem será assegurado o prazo de quinze dias para responder, nos termos do artigo 321 do Código em tese.

5. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO

Se, no curso do processo, a relação jurídica se tornar litigiosa, de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz declare por sentença.

Quando o pedido de incidente de restituição for do réu, a tramitação é a da reconvenção. Quando do autor, deverá ensejar ao réu a oportunidade de respondê-lo no prazo legal de resposta, ou seja, de quinze dias, nos termos do artigo 312 do Diploma Processual.

Se o réu for revel, necessária se faz a renovação da citação pessoal. Todavia, se estiver representado nos autos, bastará a intimação do advogado, como se dá no procedimento reconvençional.

Assim, para que o autor possa pleitear essa declaração, ‘necessário que se promova nova citação do réu revel, ou seja, ainda que ocorra a revelia, o autor não poderá demandar declaração incidente, sem promover nova citação do réu, para que este, tomando conhecimento do incidente, possa se manifestar, sendo-lhe assegurado o prazo de quinze dias para apresentar resposta.

CONCLUSÃO

Revelia é consequência de falta de resposta até o termo final do prazo que a lei reserva à apresentação para contestação, pois supõe desinteresse que justifique a presunção de veracidade. Essa, portanto, não pode ser inferida ou aumentada quando o réu patenteie a vontade de contraditar. Não se pode dizer que não contestou o réu que o fez, posto que de forma contrária à boa ordem, até porque a seqüência cronológica dos atos processuais não constitui valor decisivo e absoluto, que torne irrelevante ou desprezível o espalmado sacrifício do mais inviolável dos direitos do homem, que é o de não ser julgado sem oportunidade de ser ouvido eficazmente.

Releiam-se os conceitos tradicionais da doutrina, a respeito de revelia. A revelia é tradicional e historicamente associada a sinônimos que são rebeldia, contumácia, inércia e inatividade. Assim, também não se pode chamar de inerte ou inativo aquele que apresenta uma contestação em audiência.

A reação será válida, ou seja, eficaz perante o Direito, se manifestada com adequação às formalidades que a lei estatui para recebê-la como válida. Dentre esses requisitos alguns são intrínsecos a própria peça processual, e incluem a sua adequação lógica entre as premissas e a conclusão, e a resposta cabal a cada uma das afirmações da inicial, que se convencionou chamar de ônus da contestação especificada. Outros requisitos são de ordem extrínseca. O primordial deles é que a defesa seja firmada por quem tenha capacidade postulatória, e só a tem os advogados regularmente inscritos.

Em suma, se o réu não contestar a ação, serão considerados como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, com as exceções decorrentes de relações em que há pluralidade de réus e algum deles contestar, se versar o litígio sobre direitos indisponíveis e se não acompanhar a petição inicial instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Mesmo que ocorra a revelia, o autor não poderá mudar o pedido ou a causa de pedir, nem mesmo apresentar incidente, sem que se faça nova citação do revel. Salvo essas considerações, os prazos correrão normalmente contra o revel, independentemente de

intimação. Todavia, poderá intervir no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado em que se encontra, podendo manifestar-se apenas desse momento em diante. Como exemplo pode-se citar o caso de reconvenção. O réu revel que se apresentar em determinado momento, no processo, não mais poderá ajuizar reconvenção, porque somente poderia reconvir no prazo de contestação e nesse momento não estava presente.

Deve-se observar que a tendência moderna do Processo Civil, valorizando a conciliação e a transação dos litigantes vem alterando o reconhecimento da revelia, ao impor o comparecimento das partes à audiência prévia de conciliação, não apenas nos procedimentos do Juizado Especial Cível, como também no procedimento sumário. A presença pessoal das partes, perante o Conciliador ou o Juiz, é fator de suma importância para a composição dos conflitos jurisdicionalizados, onde as influências benéficas do Auxiliar da Justiça ou do Julgador ultimam pôr exaltar as partes ao trato de suas diferenças, evitando o prolongamento do processo e favorecendo sua rápida solução.

Dessa forma, a legislação atual reconhece a revelia não mais pela ausência de manifestação no processo, valoriza-se cada vez mais, a pessoa das partes e não apenas, fria e simplesmente, a forma da exteriorização de suas manifestações no Processo.

Verifica-se, portanto, que o réu deve avaliar seriamente as conseqüências de seu ato, ao optar pela indiferença processual, pois os reflexos diretos e imediatos em sua esfera de vida pessoal se farão sentir, na maioria das vezes, de maneira rápida e desfavorável.

BIBLIOGRAFIA

1. AMARAL SANTOS, Moacyr. **Da reconvenção no direito brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1973.
2. ARRUDA ALVIM, Eduardo. **Curso de direito processual civil**. São Paulo: RT, 1998. vol. I.
3. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **O novo processo civil brasileiro**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
4. CALMON DE PASSOS, J.J. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. vol. III.
5. CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. São Paulo: Saraiva, 1965. Vol. I, II e III.
6. DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1987.
7. GRINOVER, Ada Pellegrini. **Direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1975.
8. GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**. São Paulo: RT, 1995.
9. LEVENHAGEN, Antonio José de Sousa. **Comentários ao código de processo civil: arts. 270 – 495**. 3. Ed. v. II. São Paulo : Atlas, 1995.
10. LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Bushatsky, 1976.
11. MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971. vol. I, II,III,IV e V.
12. NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: RT, 1996.
13. PASSOS, José Joaquim Calmon de. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro : Forense, 1983.
14. PRATA, Edson. **Processo de conhecimento**. São Paulo : EUD, 1989.
15. REZENDE FILHO, Gabriel. **Direito processual civil**. São Paulo : Saraiva, 1960.
16. THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 13. Ed. v. 1. Rio de Janeiro : Forense, 1994.

ANEXO – JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA (ACOMPANHADA DOS RESPECTIVOS VOTOS)

AÇÃO MONITÓRIA

Ementa

Ação monitória. Revelia do réu. Embargos à execução somente nos termos do art. 741 do CPC. Advogado. Penhora do telefone. Inadmissibilidade.

Marcando-se o réu revel, resta o título judicial devidamente constituído, tomando-se preclusa toda matéria que não se enquadra no art. 741 do CPC.

Não é possível a penhora recair em linha telefônica de propriedade de profissional liberal, nos termos do art. 649, VI, do CPC.

Acórdão

(2.º TA Civ.-SP)

Ap. com Rev. 486.065-0015-Comarca de Araçatuba

6.ª Câmara

Apte.: Condomínio Residencial José Gorgone

Apdo.: Nadir Rosa dos Santos Campos

(complemento) (Rec. Adesivo)

Data do Julgamento: 7-10-1997

Juiz-Relator., Renê Nunes

Juiz-Revisor.- Thales do Amaral

3.º Juiz: Carlos Stroppa

Juiz-Presidente: Paulo Hungria

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Juizes desta Turma Julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, negaram provimento aos recursos, por votação unânime.

Renê Nunes

Juiz-Relator

Voto:

Cuida-se de ação monitória proposta por Condomínio Residencial José Gorgone contra Nadir Rosa dos Santos Campos cobrando despesas condominiais em atraso. A ré, devidamente citada, não ofertou embargos nos termos do art. 1. 102, c, do CPC. Constituído o título executivo judicial, garantido o juízo, a ré ofertou embargos à execução.

Pela r. sentença de fls. 19/22, cujo relatório adoto, os embargos foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer a impenhorabilidade absoluta da linha telefônica 622-1502, na forma do art. 649, VI, do CPC, determinando-se o levantamento da penhora para que outra seja efetuada. No mais foram julgados improcedentes os embargos.

O embargado, inconformado, tempestivamente, apelou, insistindo na legitimidade da penhora da linha telefônica.

A embargante, apelou adesivamente, investindo contra a adequação do procedimento, entendendo cabível o rito sumário de cobrança e que não foi respeitado o princípio do contraditório.

Recursos respondidos e bem processados.

É o relatório.

Examino, primeiramente, o recurso adesivo.

Na ação monitória, a ré foi regularmente citada, quedando-se inerte. Formou-se, assim, regularmente o título executivo judicial. Não há, portanto, qualquer ofensa ao princípio do contraditório, não podendo a recorrente-adesiva pretender valer-se de sua incúria.

Quanto à adequação do rito, há necessidade de sabermos se os embargos à execução poderão ser opostos somente nos termos do art. 741 ou se poderão ser opostos nos termos do art. 745, ambos do Código de Processo Civil.

Segundo Donaldo Armelin, em artigo publicado na Revista Jurídica - Instituição Toledo de Ensino nº 14 - abril a julho/1996 - Apontamentos Sobre a Ação Monitória. Lei 9.079/1995:

"Resta indagar se, com a nova redação do art. 741 do CPC, que limita o objeto dos embargos ao elenco nele previsto, fundamentos outros, que exorbitem esse rol poderão ser invocados, máxime em se tratando de devedor que não embargou."

Admitida a formação de coisa julgada material no concernente à decisão, que deferiu o mandato de pagamento ou de entrega, evidencia-se que os fundamentos de nulidade desta convolam-se em hipóteses de sua rescindibilidade. Se o contraditório não se instalou pôr omissão do devedor, não haverá porque ressuscitar na execução matéria adstrita ao processo de conhecimento. Nele houve oportunidade para tanto, que não foi aproveitada. Pôr isso mesmo, há de pacientar o devedor o resultado de sua própria inércia.

Se contudo, matéria nova emergir supervenientemente, insusceptível de se albergar em qualquer da hipótese do art. 741 do CPC, deve se permitir através de elastério exegético essa subsunção, evitando-se destarte, a inconstitucionalidade decorrente de vulneração da garantia constitucional da ampla defesa.

A meu ver, modestamente, entendo que pelas próprias características da ação monitoria, somente é possível opor-se embargos à execução nos termos do art. 741 do CPC, posto que matéria outra deverá ser discutida nos embargos previstos no art. 1.102 do mesmo Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, apesar dos documentos que instruem a inicial não apresentarem uma presunção de admissão de dívida, como exige corrente jurisprudencial, essa discussão já restou preclusa ante a inércia da ré nos Autos da ação monitoria.

Pelo meu voto, portanto, nego provimento à apelação adesiva.

Examino agora a apelação do embargado.

Insurge-se contra a desconstituição da penhora sobre a linha telefônica.

A ré da ação monitoria é advogada e alega que o telefone está instalado em seu escritório.

Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil, faz a seguinte observação na nota art. 649, 27a, pág. 501:

"Não pode ser penhorado o direito de uso de telefone que sirva a médico (JTAERGS 781175) ou a vendedor autônomo (Lex-JTA 1451308), ou instalado em escritório de advocacia (RTFR 1251162, JTA 100/100), ou mesmo em residência desde que, em qualquer destes casos, necessários ou útil ao exercício da profissão (RT 7021124, JTAERGS 91/367)."

A alegação do apelante de que a ré possui outras linhas telefônicas restou improvada. É de presumir-se, pelos atrasos no pagamento das contas, noticiados pela TELESP, que não tenha a ré outras linhas telefônicas.

Pautou-se, a meu ver, corretamente o Juízo *a quo* em exonerar a linha telefônica pertencente a advogado e instalada na residência que também serve de escritório.

Como também argumentou o il. Magistrado *a quo*, ficam mantidos os ônus sucumbenciais estabelecidos na decisão recorrida, devendo responder por eles a ré Nadir Rosa dos Santos Campos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento às apelações interpostas, confirmando integralmente a r. sentença recorrida.

Renê Nunes
Juiz-Relator

(ADCOAS 815777111998)

AÇÃO MONITÓRIA

Ementa

Na ação monitoria, o autor que não impugna os embargos oferecidos pelo devedor fica sujeito às conseqüências da revelia, desde que tenha sido advertido, nos termos do art. 225, II, do CPC.

Acórdão

(2.º TA Civ.-SP)

Ap. com Rev. 519.855-0010

Comarca de Campinas Foro Distrital-Paulínia

8ª Câmara

Apte.: R. G. Comarca S.A. Indústria e Comércio

Apdo.: Clóvis José de Oliveira

Out. nome Clóvis José de Oliveira Andrade

(complemento) e s/m

(compl. do interessado) O. P. de Oliveira

Interes. Olga Pissolito de Oliveira Andrade

Data do Julgamento: 13-8-1998

Juiz-Relator.- Narciso Orlandi

Juiz-Revisor.- Milton Gordo

3.º Juiz: Renzo Leonardi

Juiz-Presidente: Renzo Leonardi

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Juizes desta Turma Julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, anularam a sentença, por votação unânime.

Narciso Orlandi
Juiz-Relator

Voto.

Cuida-se de apelação da autora contra sentença de improcedência de ação monitoria, porque a autora não contestou os embargos oferecidos e porque não há prova da locação, nem do valor do aluguel da linha telefônica (fls. 74).

Alega a recorrente que o não-oferecimento de réplica é irrelevante, pois, com a inicial, trouxe cópias das contas de telefone. Os réus negaram a dívida, mas não trouxeram elementos que infirmassem a inicial (fls. 76/77).

O recurso, devidamente preparado (fls. 78), foi bem recebido (fls. 79) e respondido (fls. 80/82).

É o relatório.

O Magistrado entendeu que a não-contestação dos embargos oferecidos pelo réu é motivo suficiente para a improcedência da monitória. Tecnicamente, seriam procedentes os embargos não impugnados.

De fato, na disciplina da ação monitória, "se o legislador se utilizou da figura dos embargos foi para dar à defesa do devedor a forma de ação, com todas as conseqüências que daí resultam, em especial a inversão dos ônus da iniciativa e da prova" (Vicente Greco Filho, Comentários ao Procedimento Sumário, ao Agravo e à Ação Monitória, Ed. Saraiva, 1996, pág. 54). Se o réu oferece embargos, o autor da ação tem o ônus processual de impugná-los, sob pena de permitir considerar-se verdadeira a matéria de fato alegada. Quer dizer, o autor da ação embargada sujeita-se às conseqüências da revelia.

É bem de ver, todavia, que os ônus que a revelia acarreta não podem ser impostos sem que a parte tenha sido previamente advertida. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, com inegável acerto, já que os efeitos são por demais drásticos, que "a omissão, no mandado citatório, da advertência prevista no art. 225, 11, do CPC, não torna nula a própria citação, mas sim apenas impede que se produza o efeito previsto no art. 285, de que no caso de revelia se presumem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (REsp. 10.137, Rel. Min. Carneiro, em CPC do Dr. Theotônio Negrão, 29.ª ed., Saraiva, 1998, nota 3 ao art. 285).

Ora, a embargada foi apenas intimada, por seu advogado, do despacho que recebeu os embargos e mandou que se manifestasse (fls. 73-v.). Aliás, dos embargos não consta nem sequer pedido de citação da autora para impugná-los. Como ensina o já citado Vicente Greco Filho, para que se produzam os efeitos da revelia do autor, na ação monitória embargada, é preciso que haja "pedido expresso do devedor e menção no ato citatório" (ob. cit., pág. 57).

É caso, portanto, de prosseguimento dos embargos, com a produção de provas, observando-se o procedimento ordinário.

Nesses termos, anulo a sentença.

Narciso Orlandi
Juiz-Relator

(ADCOAS 8170800/2000)

ATESTADO MÉDICO

Ementa

Revelia decretada em 1.º grau, ante a ausência da recorrente, então requerida, sob alegação de estado de saúde. Juntado atestado médico, deu-se conta de estado gripal. Revelia decretada. Recurso tirado para relevar a revelia. Improvido.

Acórdão

(JEC-SP)

Rec. 5.025

Recte.: Frederica Hugueneu da Silva

Recda.: Telma Heloisa Pães da Silva

Vistos, examinados e discutidos estes Autos de Recurso, acordam os Juizes do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que deste passa a fazer parte integrante.

Participaram do julgamento os MM. Juizes James Slano e Ruy Cavalheiro.

São Paulo, 31 de março de 1999
Simões de Vergueiro
Relator

Voto.

Inconformada, Frederica Hugueneu da Silva, interpõe o presente recurso contra a r. sentença proferida às fls. 66/68, que decretou a revelia da ré, acolhendo como verdadeiros os fatos alegados pela autora e, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 5.132,00, corrigidos e acrescidos de juros.

Insurge-se a recorrente contra a revelia que lhe foi decretada no Juízo de Primeiro Grau, uma vez que comprovou tempestivamente, a incapacidade de comparecer à audiência, devido a problemas de saúde, conforme atestado médico anexado aos Autos por ocasião da audiência.

Firmada que o digno sentenciante não acolheu a justificativa de ausência da requerida, porquanto não demonstrada a absoluta impossibilidade de locomoção, uma vez que simples estado gripal não justifica a ausência.

No entanto, a ré, pessoa de idade avançada (78 anos), com o sistema imunológico debilitado, achou melhor seguir as orientações médicas relativas ao repouso, a fim de evitar que seu estado de saúde se agravasse, ainda mais porque seu advogado se fazia presente.

Efetivado o preparo (fls. 98) foram apresentadas contra-razões (fls. 101/106), subindo os Autos a este Colegiado.

É o relatório.

O recurso interposto pela recorrente Frederica Hugueneu da Silva, não merece acolhida, porquanto a r. sentença lançada aos Autos, com acerto decidiu a questão, ao

decretar a revelia da recorrente, com fundamento no art. 20 da Lei 9.099/1995, acolhendo como verdadeiros os fatos alegados pela autora.

A recorrente não compareceu à audiência, apresentando documento atestando um simples estado gripal, para justificar sua ausência ao ato. Este foi o único documento apresentado em Juízo, por ocasião da ausência, no qual o digno sentenciante se baseou para a decretação da revelia.

Desta forma, não há que se falar em cerceamento de defesa eventualmente ocorrido, sendo também incabível a reforma da r. sentença lançada aos Autos, que deve ser plenamente mantida.

Pelo exposto e por meu voto, nego acolhida ao recurso tirado, mantendo inalterados os termos da r. sentença de fls., por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em razão do improvimento do recurso suportará a recorrente as custas a que deu causa, bem como verba honorária que se fixa em 20% do valor da condenação, de forma corrigida.

Simões de Vergueiro
Juiz-Relator

(ADCOAS 8174479/1999)

AUDIÊNCIA

Ementa

Apelação cível. Acidente de trânsito. Colisão de veículo com animal que cruza a pista de rolamento. Comparecimento a audiência de instrução e julgamento desacompanhado de advogado. Confissão. Despesas efetuadas na recuperação do veículo em concessionária única da cidade.

O comparecimento do réu a audiência de instrução e julgamento, desacompanhado de advogado, implica em revelia e, por via de consequência, reputar-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que razoáveis, visto que a presunção não é absoluta, mas sim relativa.

É de se dar crédito, como necessárias, as despesas realizadas em concessionária única da cidade.

Acórdão

(TJ-AC)

Ap. Civ. 97.000.059-6-Plácido de Castro

Rel.: Des. Cira Facundo

Apte.: Luiz Gonçalves Pinto

Adv.: Antônio Rodrigues Barbosa
Apdos.: Eulijane Vieira Cavalcante e Adalcides Araújo da Silva
Adv.: José Augusto de Araújo Rodrigues

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Ap. Cív. 97.000.059-6, de Plácido de Castro, em que são partes os acima nominados, acordam, à unanimidade, os membros da Câmara Cível em rejeitar as preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade parcial de parte para, no mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte deste julgado.

Custas como de lei.

Rio Branco-AC, 30 de junho de 1997

Des. Jersey Nunes
Presidente

Des. Ciro Facundo
Relator

Relatório

O Des. Ciro Facundo, Rel. Luís Gonçalves Pinto, representado por seu advogado, apelou da sentença prolatada pela MM. Juíza da Comarca de Senador Guiomard, nos Autos da "Ação Sumaríssima de Indenização por Danos Causados em Acidentes de Trânsito", ajuizada contra ele por Eulijane Vieira Cavalcante e Adalcides Araújo da Silva.

O apelante alega em preliminar, nulidade no mandado de citação e ilegitimidade parcial da parte. A primeira por falta de observância das prescrições legais e a segunda por não ser parte o segundo apelado e pelo não-casamento dos apelados, respectivamente.

No mérito diz o apelante que não lhe foi dada oportunidade de ampla defesa, que o veículo desenvolvia alta velocidade, que as testemunhas são de viveiro, ou seja, não merecedoras de fé, que há divergência quanto ao horário do acidente, que as notas fiscais da concessionária foram emitidas contra Materiais Araújo Materiais de Construção e não em nome da proprietária do carro e que foi cobrado por serviço de funilaria quando as demais notas se referem as peças repostas.

Deserta a apelação por desobediência ao prazo de resposta, bem como pelo não-pagamento de taxa judiciária, o Juiz aceitando as justificativas do apelante, reformou seu despacho admitindo a apelação.

Os apelados apresentaram contra-razões ao recurso, no entretanto, o MM. Juiz *a quo*, por entender que apresentadas intempestivamente determinou o desentranhamento.

Deixou de opinar o Ministério Público por não ter funcionado na Primeira Instância.

É o relatório.

Voto

Trata-se de apelação em processo de rito sumário contra a decisão fls. 28 a 30, onde a MM. Juíza *a quo* condena o réu, ora apelante, a pagar aos autores, ora apelados, a quantia de R\$ 10.635,91 (16-11-1995) por indenização de danos materiais, advindo de acidente de trânsito, onde o veículo dos apelados chocou-se com um animal (vaca) de propriedade do apelante, no km 4 da rodovia AC 40.

Vejamos quanto as preliminares.

Primeira preliminar - Nulidade da citação

Inexiste a alegada nulidade. As omissões apontadas, tais como a ausência do nome do autor, a cópia do despacho que determinou a citação e o prazo para defesa, não devem prosperar para fins de nulidade da citação e pôr consequência dos atos que se seguiam, visto que, no procedimento sumário, que é o caso *sub judice*, a citação é para comparecimento na audiência designada, com a advertência de que seu não-comparecimento levará a reputar-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 277, §2º, CPC). No mandado consta a data designada para a audiência e a advertência antes referida. E o réu compareceu e foi inclusive ouvido dando sua versão dos fatos. E a defesa e as provas, são neste tipo de ação oferecidas na mesma audiência..

A ausência dos nomes dos autores no mandado de citação não trouxe prejuízo ao réu, até mesmo porque naquele mandado já constava que a audiência se dava em razão dos Autos 2.486/95 e, quanto ao prazo para defesa é constante no mesmo quando adverte que poderá se defender naquela ocasião.

Rejeito, portanto, esta preliminar.

Segunda preliminar - Ilegitimidade parcial de parte

A fundamentação para esta preliminar está contida no texto da petição do apelante, que transcrevo: "Adelcides Araújo da Silva, que quer figurar como litisconsorte necessário, não é parte legítima no feito, pois nem sequer é casado com a autora proprietária do veículo esmagador da vaca, nem sequer sofreu danos físicos, apenas, astuciosamente, para reforçar a pretensão dela e por não ter testemunhas verdadeiras, a não ser das testemunhas conhecidas como de viveiro, pois é patente que ambas falsearam a verdade, incidindo no crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro."

Hoje já não se exige para propositura de ações de reparação de dano que o autor ou autores sejam os proprietários do veículo sinistrado, basta que detenham a posse do mesmo. E contra tal argumento o apelante nada provou, aliás até completou quando adverte na expressão "que nem sequer é casado com a autora..." talvez querendo dizer que são concubinos ou que entre eles há um relacionamento. A parte, ao meu entender, é legítima.

Rejeito, portanto, esta segunda e última preliminar.

Quanto ao mérito.

Não prospera o apelo. A MM. Juíza *a quo*, pelo visto na sentença, andou bem em condenar o apelante nos valores pedidos na inicial.

O acidente ocorreu. O próprio apelante, réu na ação, confessa, quando ouvido em audiência, que o animal era de sua propriedade e que o dito animal cruzou a pista de rolamento onde se deu o acidente. Disse, ainda, que é costume seu gado ficar fora da cerca. E, por final, que pagará a referida indenização parceladamente. A MM. Juíza *a quo* levou em consideração não só a revelia, como a confissão do réu e, as notas fiscais correspondentes as peças e serviços, que foram fornecidas pela concessionária da marca do veículo.

As alegações do apelante quanto à não seriedade das testemunhas, o nome constante nas notas fiscais das peças e do serviço e o valor da indenização, seriam temas admissíveis na contestação, o que não ocorreu.

Pelo todo exposto, conheço do recurso, porém, nego-lhe provimento.

É como voto.

Decisão

Como consta na certidão de julgamento a decisão foi a seguinte:

"Rejeitar, à unanimidade, as preliminares de nulidade de citação e de ilegitimidade parcial de parte para, no mérito, negar provimento ao apelo."

Presidiu o julgamento o Sr. Des. Jersey Nunes, com voto. Da votação participaram os Srs. Des. Ciro Facundo, Relator e Eva Evangelista, Procuradora de Justiça, Dra. Maria de Salete da Costa Maia. E verdade.

Bel.^a M.^a Francisca Gomes de Sousa
Secretária

(ADCOAS 8156742/1997)

AUDIÊNCIA

Ementa

Processual. Rito sumário. Ausência injustificada do advogado na audiência. Revelia. Inadmissibilidade se contestação escrita já fora apresentada. Embora não justificada a ausência do advogado, antes do início da audiência (§ 1.º, art. 453), considera-se a defesa

escrita apresentada, pois a revelia não pode ocorrer antes do prazo fatal. Sentença reformada. Recurso provido.

Acórdão

(2.ª TA Civ.-SP)

Ap. sem Rev. 510.409-0013

Comarca de São José dos Campos

Apte.: Idalina Angélica da Silva

Apdo.: Condomínio Edifício Vila Novo Mundo

Data do Julgamento: 27-4-1998

Juiz-Relator.- Felipe Ferreira

2.º Juiz: Gilberto dos Santos

3.º Juiz., Andreana Rizzo

Juiz-Presidente: Norival Oliva

2.ª Câmara

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, os Juizes desta Turma Julgadora do Segundo Tribunal de Alçada Civil, de conformidade com o relatório e o voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado, nesta data, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Felipe Ferreira
Juiz-Relator

Voto

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 35/36, de relatório adotado, que julgou procedente a ação de cobrança, relativa a despesas de condomínio. Pleiteia a recorrente, pelas razões recursais, a improcedência da ação afirmando que o não-comparecimento à audiência do seu advogado não pode caracterizar o instituto da revelia, o que ocasionou a não-apreciação de sua contestação, por extemporânea e indevida, e sua condenação a pagar o que á havia sido pago. Diz que o Juiz sentenciante poderia ter adiado a audiência, na forma do inc. II do art. 453 do CPC.

Com as contra-razões, subiram os Autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.

A nosso ver o recurso merece prosperar, respeitado o entendimento do insigne Magistrado sentenciante que, aliás, encontra respaldo em parcela da jurisprudência.

É certo que, em se tratando de ação de rito sumário, cujos atos processuais se concentram na audiência una, onde tentativa de conciliação, contestação, provas e julgamento devem ocorrer, não se justificando adiamentos e desmembramentos, salvo nos casos previstos em lei, ou por decorrência de força maior, em não comparecendo a parte

acompanhada de advogado há de ser imposta a pena de revelia, como aliás expressamente prevê o § 2.º do art. 277 do CPC.

Também é certo que o adiamento admitido pelo não-comparecimento do advogado somente por motivo justificado pode se dar, mas, nos exatos termos do § 1.º do art. 453, *verbis*:

" § 1.º - Incumbe ao advogado provar impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o Juiz procederá à instrução."

E a justa causa, que poderia autorizar a suspensão do ato, é assim definido pelo § 1º do art. 183, *verbis*:

"§ 1º- Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário."

Portanto, se o advogado não comparece à audiência una do rito sumário, onde deveria apresentar a contestação e praticar os demais atos processuais, há de ser imposta a pena de revelia, mas não se a contestação escrita já foi ofertada antes da audiência, que seria o prazo fatal, devendo a resposta ser considerada no julgamento.

É certo que a conclusão vencedora no Simpósio de Curitiba, em 1975, entendeu de forma diversa, assim esposada:

"Não será tomada em consideração a defesa escrita do réu cujo advogado deixar de comparecer à audiência do procedimento sumaríssimo."

No entanto, se ao réu é assegurado prazo para resposta, é evidente que a contestação ofertada antes do termo fatal é válida e há de ser considerada.

Nesse sentido, brilhante e percuciente análise do renomado, Des. Cezar Peluso, insere no JTACSP-RT-84/423, nestes termos:

"Meu voto concorreu para o improvimento ao recurso, mas por fundamento diverso, à medida que não aplicava o art. 319 do CPC.

Pareceu-me, *data venia*, algo draconiana a tese da respeitável sentença, quanto a ineficácia de contestação apresentada antes da audiência, no procedimento sumaríssimo.

A resposta, que venha antes da audiência, é apenas prepóstera, nunca nula, ineficaz ou inexistente. O chamado momento é só oportunidade final de exercício do ônus ou poder de contestar, ou termo que assinala o limite temporal desse exercício. O tempo antecedente possibilita oferecimento da resposta, de modo válido e aproveitável, porque nenhum dano faz, assim ao interesse público que inspira o procedimento, pois não causa tumulto algum, entretanto da sentença, como ao interesse do próprio autor, antes beneficiado da possibilidade do conhecimento imediato ou antecipado do conteúdo da defesa.

Ora, aos severos rigores de uma interpretação pouco ajustada aos enunciados da lei e gravosa à natureza dialética do processo, sobrepõe-se o princípio político da aproveitabilidade dos atos que, devendo realizados de outro modo, nenhum prejuízo determinem aos interesses públicos e privados inerentes ao desenvolvimento das atividades jurisdicionais, sempre meio de concretização do ordenamento. E escusava recordar que se não aplica pena, que revelia é pena, e pena grave ou a mais grave das sanções processuais - por via de interpretação expansiva.

Revelia é consequência de falta de resposta até o termo final do tempo que a lei reserva à apresentação, pois supõe desinteresse que justifique a presunção de veracidade. Esta, portanto, não pode inferida ou assentada, quando o réu patenteie a vontade de contraditar. Não se pode dizer que não contestasse - e o art. 319 o pressupõe às claras - o réu que o fez, posto que de forma contrária à boa ordem. A seqüência cronológica dos atos processuais não constitui valor decisivo e absoluto, que tome irrelevante: ou desprezível o espalmado sacrifício do mais inviolável dos direitos do homem, que é o de não ser julgado sem oportunidade de ser ouvido eficazmente."

In casu, a contestação foi apresentada antes da audiência, trazendo matéria relevante, de alegado pagamento das despesas cobradas, comprovadas documentalmente, sendo de rigor a apreciação da matéria pelo Juízo *a quo*, posto que no Tribunal não se pode antecipar o julgamento, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, para desconstituir-se a respeitável sentença, para que outra seja prolatada com consideração da matéria deduzida na contestação.

Felipe Ferreira
Relator

(ADCOAS 8180010/2000)

CHUVA

Ementa

Processo civil. Revelia. Ocorrência. Ausência injustificada. Art. 183 do CPC.

O não-comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento, sob a alegação de forte chuva que assolou a cidade, porém não justificado em tempo hábil, não tem o condão de elidir a decretação da revelia, com seus consectários.

A comprovação da justa causa, prevista no art. 183 do CPC, segundo entendimento jurisprudencial a respeito da questão, poderá ser realizada durante a vigência do prazo

determinado para a prática do ato processual ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão.

Recurso improvido. Sentença mantida.

Acórdão

(JEC-DF)

Ap. Civ. 669/99

Apte.: Severino Cosme da Silva

Apdo.: Sidney Rodrigues Silva ReL Amoldo Camanho de Assis

Acordam os Srs. Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Amoldo Camanho de Assis (Relator), Roberval Casemiro Belinati (Vogal), Silvânio Barbosa dos Santos (Vogal), sob a Presidência do Juiz Roberval Casemiro Belinati, em conhecer o recurso, negar provimento, unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de maio de 1999
Roberval Casemiro Belinati
Presidente

Amoldo Camanho de Assis
Relator

Relatório

Dispensado o relatório, na forma do art. 46 da Lei 9.099/1995. Apenas para que se tenha uma síntese do que os Autos consta, esclareça-se tratar, a hipótese, de ação de reparação de danos c/c preceito cominatório, promovida por Sidney Rodrigues Silva em desfavor de Severino Cosme da Silva, em virtude de defeitos nas instalações hidráulicas, com vazamento d'água, no banheiro do apartamento do réu, localizado acima do apartamento do autor, causando infiltrações que, segundo este, está propagando-se pelas paredes, laje, porta e colunas adjacentes da cozinha de seu apartamento. A sentença de primeiro grau, aplicando a pena da revelia ao réu, julgou procedente o pedido para condená-lo a pagar ao autor a importância de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), monetariamente atualizada a partir de 3 de março de 1998, condenando-o, ainda, a fazer os devidos reparos nas instalações hidráulicas de seu apartamento, de modo a cessarem imediatamente as infiltrações, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado da sentença, fixando multa cominatória no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de inadimplemento da obrigação de fazer. O recurso é do réu, suscitando a cassação da sentença, em face da inexistência de revelia, vez que não compareceu à audiência de instrução e julgamento, por motivo de força maior. O recorrido ofereceu contra-razões, requerendo o improvido do recurso, com a confirmação da sentença.

Passo à fundamentação.

Votos

O Sr. Juiz Arnaldo Camanho de Assis (Relator):

Recurso tempestivo e cabível.

Pretende o apelante a anulação da sentença por ter ocorrido justa causa para o seu não-comparecimento à audiência, impedido que fora de chegar a tempo, segundo alegou, pela forte chuva que assolou a cidade e que causou um verdadeiro caos nas vias urbanas. Juntou aos Autos recorte de jornal sobre o tema.

Para o exame da questão, imprescindível considerar que, o recorte de jornal trazido pelo apelante em suas razões recursais, não tem qualquer valor para demonstrar a afirmada justa causa e justificar o seu não-comparecimento à audiência.

Ademais, a comprovação da justa causa, prevista no art. 183 do CPC, segundo entendimento jurisprudencial a respeito da questão, poderá ser realizada durante a vigência do prazo determinado para a prática do ato processual ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão (STJ, 6.^a Turma, Agr. 48.117-4-SP, AgRg. Rel. Min. Pedro Acioli, julg. em 24-5-1994, negaram provimento, v.u., DJ de 13-6-1994, pág. 15.128, 1.^acol.).

Não consta dos Autos nenhuma certidão a comprovar que justificou sua ausência, no prazo legal. Foi negligente, o que deixa entrever o caráter procrastinatório do apelo.

Considerando que o presente recurso tem como único objetivo desconstituir a sentença, ao argumento de inexistência de revelia, e restando claro que não se desincumbiu o apelante de comprovar justa causa para o seu não-comparecimento à audiência de instrução e julgamento, nego provimento ao apelo, mantendo na íntegra a sentença resistida. Condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e aos honorários de advogado do apelado, fixados em dez por cento (10%) sobre o total atualizado da condenação.

É como voto.

O Sr. Juiz Roberval Casemiro Belinati

Com o Relator.

O Sr. Juiz Silvânio Barbosa dos Santos

Com a turma.

Decisão.

Recurso conhecido. Negou-se provimento. Unânime

(ADCOAS 8175442/1999).

CONFIGURAÇÃO

Ementa

Ação de reintegração de posse. Caracterização de revelia da ré. Presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na inicial. Ausência de prova em contrário. Provimento do apelo para considerar procedente a ação possessória proposta pelas apelantes.

Não sendo inverossímeis nem notoriamente inverídicos os fatos alegados na inicial, nem havendo prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia.

Destarte, sendo os elementos apresentados pelas apelantes bastante convincentes, em face da revelia constatada, é de dar-se provimento ao apelo, reformando a sentença e considerando procedente a ação possessória por elas proposta.

Acórdão

(TJ-ES)

Ap. Cív. 24920114568

Aple.: Cleuza Alves Clímaco (representante) e outros

Apda.: Alba Duarte Mululo

Rel.: Des. Renato de Mattos

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível, em que é apelante Cleuza Alves Clímaco (representante) e outros e apelada Alba Duarte Mululo, acorda a Egrégia 4.^a Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

Vitória, 12 de setembro de 1995

Des. Renato de Mattos

Presidente e Relator

Relatório

Adília Clímaco Mululo e Lorena Clímaco Mululo, filhas de Ariandine Alves Clímaco, respectivamente representadas e assistida por sua avó e mãe Cleuza Alves Clímaco interpõem, recurso de apelação da respeitável sentença de fls. 25/26, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Reintegração de Posse que moveram a Alba Duarte Mululo.

A alegação é de que a apelada, citada, não contestando a ação, deveria sofrer os efeitos da revelia e que, no caso vertente, as recorrentes foram privadas da posse do imóvel, não tendo ocorrido mero ato de tolerância, com entendeu o ilustre Juiz *a quo*, pedindo a reforma da sentença.

A apelada não apresentou contra-razões (certidão de fls. 33) e o Ministério Público de Primeiro Grau manifestou-se às fls. 37/38, opinando pela confirmação da sentença, vez que embora ocorrida a revelia, o Juiz há de examinar as questões de direito para julgamento do mérito, e, no caso, não ocorreram, atos possessórios, pois os recorrentes foram residir no imóvel por mera liberalidade da recorrida, tendo a detenção, mas não a posse.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral da Justiça, em parecer às fls. 40/44, após considerações sobre os fatos trazidos ao processo, entende que seja dado provimento ao apelo, reformando-se a sentença, eis que, caracterizada a revelia, prevalece a presunção de que os fatos relatados pelos autores sejam verdadeiros.

É o relatório. À revisão do eminente Des. Frederico Guilherme Pimentel.

Vitória, 12 de setembro de 1995.
Des. Renato de Mattos
Relator

Relatório

O Sr. Des. Renato de Mattos (Relator):

Lido o que exarado às fls. pelo eminente Relator.

Voto

Pedem as apelantes a reforma da sentença sob o fundamento de que houve revelia, induzindo como verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

A respeito, a douta Procuradoria da Justiça em parecer lançado às fls. 40/44, a meu ver, bem examinou o assunto tratado nos Autos.

Assim é que escreveu S. Exa.:

"A análise do feito mostra que, na realidade, *concessa venia*, de entendimentos contrários, têm razão os apelantes (grifo do original), ou seja, o silêncio da apelada importa, na hipótese em estudo, em reconhecimento como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, segundo interpretação do que contém o art. 319 do CPC, em face de que a tais fatos pode ser aplicado o direito pelas mesmas, deduzido na exordial."

"É inconteste que embora, se considerando como relativa a presunção de veracidade embutida na revelia, a meu ver, nunca poderia, como *in casu* ser julgada a ação improcedente, contrariando *data venia*, a narrativa dos fatos na exordial, sem qualquer argumentação a ela; o que estava disponível do douto julgador do 1.º piso, era o processamento das provas pelas quais protestou o autor apresentar, ou por outro lado, julgar procedente a ação."

E logo adiante:

"... não vejo onde encontrada a mera liberalidade em, detrimento da doação afirmada pelas autoras, na inicial, desde que a moradia das autoras é independente daquela onde reside a apelada.

O imóvel da ré não está em jogo..." (fls. 43).

Outros fatos aduzidos na inicial também demonstram ser verídicos, vez que não contestada a ação: a) o imóvel em que residiam foi construído pela terceira apelante, com o seu companheiro, no espaço dado pela ré; b) essa residência possui entrada independente daquela da apelada, no 1.º pavimento; c) que ali moravam por cerca de três anos e, separando-se do seu companheiro (filho da apelada), estava se preparando para voltar a conviver com ele, quando este faleceu; d) que, para o retomo, estavam formando o imóvel, exercitando atos próprios de quem possui, pois só reforma (pinta, coloca padrão da Escelsa etc.), quem tem a posse do bem; e) que troca de fechadura do portão que dá acesso à residência, caracteriza ato violento, espoliativo.

A Jurisprudência não discrepa desses fatores:

"Revelia. Presunção relativa de veracidade. Não sendo inverossímeis nem notoriamente inverídicos os fatos alegados na inicial, nem havendo prova em contrário, prevalece a presunção relativa de veracidade, decorrente da revelia (TJ-RJ, unân., da V Câm. Cív., julg. em 2-4-1991, Ap. 274, Rel. Des. J. C. Barbosa Moreira Carlos (ADCOAS 132752))".

Atendendo que, a meu ver, os elementos apresentados pelas apelantes convencem, em face da revelia constatada, hei por bem dar provimento ao apelo, reformando a sentença e considerando procedente a ação possessória proposta pelas apelantes.

É como voto.

Votos

O Sr. Des. Frederico Guilherme Pimentel (Revisor):

Eminente Presidente:

Esta ação de reintegração de posse não fora contestada e a sentença entendeu, mesmo assim, pela improcedência da ação, por não caracterizado o esbulho, pois o autor deixara o imóvel espontaneamente. Já o Ministério Público de 1.º grau entendeu que havia mera liberalidade da ré.

Acontece, como bem salientado por V. Exa- que a revelia induz a aceitação dos fatos articulados na inicial. Inclusive no item III, dessa inicial, fala-se que a ré doara o imóvel aos autores. Que o pai destes construira uma residência com recursos próprios; que houve uma breve separação do casal; que após reconciliação promoveram a reforma da casa. Ora, esses atos, por si só, caracterizam posse, eis que a saída da casa e a reforma não

induzem perda da posse. Segundo a Teoria do Código Civil esta é uma exteriorização do domínio, não necessitando, necessariamente, do corpus, da detenção física da coisa. Diz também a sentença que não houve esbulho caracterizado como não houve esbulho se a ré troca as chaves da casa, impedindo o retorno ao imóvel, fato expressamente aduzido na inicial e não contestado? Ainda que a ocupação fosse por liberalidade, estaria configurado o comodato a prescindir de notificação para a sua rescisão.

De modo que acompanho V. Exa. acrescentando, por causa de sucumbência, fixando os honorários em 10% sobre o valor da causa.

É como voto.

O Sr. Des. Manoel Alves Rabelo:

Acompanho o voto do eminente Relator.

Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: à unanimidade, dar provimento ao apelo.

(ADCOAS 8148562/1995)